



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

Corregedoria-Geral - CGMP

Av. Coronel Teixeira, 7995, MPAM SEDE 3º andar, Nova Esperança - Manaus-AM (92) 3655-0555

ATO Nº 2019/000023031.CGMP

ATO Nº 001/2019-CGMP, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) e o Acordo de Resultados (ACRS) no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 17, *caput*, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no arts. 47, *caput*, e art. 51, inciso VII, todos da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

RESOLVE:

Considerando o disposto no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 4º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais estabelecem, respectivamente, que a República Federativa do Brasil é fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, e será regida, nas relações internacionais, pela solução pacífica dos conflito;

Considerando o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) no sentido de que *O Estado promoverá, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos* (art. 3º, § 2º);

Considerando ainda o previsto no Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) quanto a ser exemplificativo o rol dos métodos de resolução consensual (art. 3º, § 3º): *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial,*

Considerando, outrossim, o estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) quanto ao dever de criação, no âmbito administrativo, de canais de resolução consensual (art. 174): *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;*

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2019.000129 - Documento 2019/000023031 criado em 12/02/2019 às 15:32

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c9b44647

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

Assinado eletronicamente por: Jussara Mª P. e Silva em 22/02/2019.



Considerando a conveniência, a utilidade e a necessidade da resolução consensual no âmbito do Ministério Público brasileiro, conforme estabelece a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que *Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências*,

Considerando o disposto no artigo 1º e seu parágrafo único da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, segundo o qual a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público tem como objetivo assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição, de forma a que incumbe ao Ministério Público brasileiro implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos;

Considerando o estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, no sentido de que *A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público*;

Considerando, por fim, a necessidade de aprimoramento dos trabalhos da Corregedoria-Geral do Ministério Público visando à efetividade, eficiência e resolução, sempre que possível, negociada dos conflitos, controvérsias e problemas afetos à sua área de atuação orientadora e fiscalizadora,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) e o Acordo de Resultados (ACRS) no âmbito da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá instaurar procedimento, de ofício ou mediante provocação, por despacho fundamentado, visando à conciliação, mediação e/ou negociação quando, no âmbito da atuação orientadora e fiscalizadora da Corregedoria-Geral, constatar a existência de conflitos, controvérsias ou problemas que estejam prejudicando a atuação do Ministério Público.

§1º O disposto no “*caput*” deste artigo somente será aplicável quando a resolução consensual for a mais indicada para o caso.

§2º O procedimento, que poderá ser presidido pelo Corregedor-Geral, pelo Subcorregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar, será regido pela máxima informalidade, aplicando-se, no que for compatível, as orientações constantes na Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014.

§3º Poderão ser realizadas, na sede da Corregedoria-Geral ou *in loco*, sessões de conciliação, mediação ou negociação entre a Corregedoria-Geral e os órgãos de execução do Ministério Público envolvidos no conflito, controvérsia ou problema.

§4º Havendo êxito na resolução consensual mediante o uso das técnicas de conciliação, mediação e/ou negociação, o acordo será tomado por termo nos autos do procedimento, fixando as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, para ser submetido à homologação do Corregedor-Geral.



§5º A conciliação é recomendável para conflitos, controvérsias e problemas de natureza mais episódica e a mediação para situações conflitivas mais complexas, sem prejuízo da utilização, em todas as situações, das técnicas de negociação.

Art. 3º O disposto no artigo 2º deste Ato será aplicável, no que for cabível, ao Acordo de Resultados (ACRS), que poderá ser tomado dos membros do Ministério Público quando a Corregedoria-Geral, em sede de atividades de inspeção/correição, constatar inadequação ou ineficiência de serviços ou dos trabalhos ou má qualidade dos trabalhos.

§1º O Acordo de Resultados (ACRS) será regido pelos princípios da eficiência, adequação e razoabilidade e nele haverá, sempre que for compatível, a fixação de prazos e metas a serem alcançadas.

§2º O Acordo de Resultados (ACRS) será também cabível nos casos em que a Corregedoria-Geral constatar atraso nos serviços judiciais ou extrajudiciais por responsabilidade de membros do Ministério Público.

§3º O Acordo de Resultados (ACRS) não impede a instauração de Reclamação Disciplinar, Sindicância ou de Processo Disciplinar Administrativo quando for constatada hipótese de falta funcional.

§4º O Corregedor-Geral analisará, caso a caso, quando o Acordo de Resultados (ACRS) poderá ser mais produtivo e eficiente que a adoção de outras providências.

Art. 4º Homologado o acordo no procedimento de Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias ou Problemas (RCCP) e no procedimento de Acordo de Resultados (ACRS), o Corregedor-Geral dará ciência aos interessados e determinará o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas fixadas.

Parágrafo único. Quando o acordo versar sobre fixação das atribuições das Promotorias e Procuradorias de Justiça, o Corregedor-Geral encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça para à aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos dos incisos XXVII art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 5º Os procedimentos de Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias ou Problemas (RCCP) e de Acordo de Resultados (ACRS) tramitarão na Assessoria Técnica da Corregedoria-Geral, sob a supervisão direta da Chefia de Gabinete

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de fevereiro de 2019.

JUSSARA MARIA POR DEUS E SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público do Amazonas

